



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOFETE/SP.**

**Pregão Eletrônico sob nº 16/2025**

**VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 13.4 do edital, apresentar o **RECURSO** contra a decisão que declarou as empresas *Josias Henrique Fabri e Vicampe Transportes e Turismo Ltda* **vencedoras** do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a elucidá-los:

## **I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para a rede municipal de ensino e transporte de passageiros para pacientes locais do sistema único de saúde.



Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva dos lances, as empresas “*Josias Henrique Fabri e Vicampe Transportes e Turismo Ltda*” ofertaram, *a priori*, a proposta mais vantajosa, ocasião em que procedeu-se a verificação dos documentos de habilitação, declarando-as vencedoras.

Entretanto, após análise pormenorizada de seu acervo habilitatório, constatamos severas vicissitudes que malgradam a lisura do certame, sendo eles:

*(i) Josias Henrique Fabri:*

(a) Divergências nas informações constantes no atestado de capacidade técnica.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, no qual passaremos a retorqui-la, de modo a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, declarando as empresas em questão, inabilitadas do certame

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. Da ausência de qualificação técnica da empresa Josias Henrique Fabri**

Consoante o disposto na alínea “a” do item 8.3 do edital, os licitantes deverão apresentar “*no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando satisfatoriamente a prestação de serviços de transporte de passageiros, em consonância com o disposto na Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*”.



Para o atendimento alhures, o licitante “Josias” apresentou o atestado expedido pela Prefeitura do Município de Itapeva, declarando que a empresa teria “prestado os serviços de transporte escolar, percorrendo ao itinerários escolares um total de 418.350,08 km rodados **até fevereiro de 2025**”. (grifo próprio)

Todavia, instado a proceder a diligência junto ao referido atestado, evidenciamos divergências com relação ao conteúdo declarado.

Conforme constante no portal da transparência do Município de Itapeva, foi celebrado o contrato para prestação de serviços de transporte escolar, pelo período de **07/02/2025 a 06/02/2025**, com o valor global de R\$ 1.036.000,00, senão vejamos:

Ano	Nº SIAM	Tipo	CNPJ/CPF	Fornecedor	Nome Fantasia	Data Inicial	Data final	Valor Contratado	Valor Empenhado	Valor Processado	Valor Pago	Objeto Contrato	Modalidade e Nro Processo Licitatório	Nro Processo Adm
2025	000000001	Fornecimento de Serviços	40.522.496/0001-88	Josias Henrique Fabri	Fabri Transportes	07/02/2025	06/02/2025	1.036.000,00	554.080,01	554.080,00	554.080,00	SERVICO DE TRANSPORTE DE ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	Dispensa de Licitação (S00576/2025)	23334,24

<https://leideacesso.etransparencia.com.br/itapeva.prefeitura.sp/tdaportalclient.aspx?>

418

Nota-se que o **INÍCIO** do contrato se deu em **07/02/2025**, ou seja, evidenciando a divergência no atestado, no qual declara que o mesmo teria executado os serviços **ATÉ** a referida data.

Ademais, mesmo considerando que supostamente teria ocorrido erro na conotação da palavra, denota-se que o atestado foi expedido em 25/06/2025, deflagrando-se total incompatibilidade na execucao de 418.350,08 no ínfimo interstício de 04 (quatro) meses.



Diante dessas vicissitudes, cumpre salientar que a comprovação da experiência anterior dos licitantes se dá, essencialmente, por meio da apresentação de **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem a execução anterior satisfatória de objeto similar ao licitado.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho leciona que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”*.

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*.

A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Para aferir a capacidade técnica da licitante deve ser admitido apenas atestado que comprove o fornecimento de bens similares às **características**, **quantidade** e prazos com o objeto licitado.

Neste diapasão, deverá ser realizada a diligência, a fim de aferir a veracidade das informações atestadas, com a apresentação de notas fiscais, relatórios de execução dos serviços, comprovantes de pagamento e dentre outros documentos, bem como, apurar eventuais ilícitos criminais.



Outrossim, cumpre salientar que em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

Ademais, é assente o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes

Dessa forma, é dever da Administração proporcionar aos concorrentes, igualdade de condições, e o Edital deve estabelecer os requisitos e documentos indispensáveis à competição justa e isonômica.

Ilustrando esse entendimento, cumpre colacionar lição de Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de*



*participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. “A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

No mesmo sentido ainda:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da*



*vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)*

Portanto, a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital, razão pela qual, o proponente “Josias” deverá ser declarado **INABILITADO**.



### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a **INABILITAÇÃO** das empresas *Josias Henrique Fabri e Vicampe Transportes e Turismo Ltda*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bofete, 07 de outubro de 2025.

VIACAO ESTEVAM  
TRANSPORTE E TURISMO  
LTDA:14620001000143

Assinado de forma digital por  
VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE E  
TURISMO LTDA:14620001000143  
Dados: 2025.10.07 20:33:27 -03'00'

---

**VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA**